



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	35011.001855/2006-15
<b>Recurso n°</b>	144.968 Voluntário
<b>Matéria</b>	Restituição de Contribuintes
<b>Acórdão n°</b>	205-00.433
<b>Sessão de</b>	14 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	hilda Bitar Ruas
<b>Recorrida</b>	DRP-Manaus -MA

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/09/2005

Ementa: RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO COM FINALIDADE DE AUMENTO DO FUTURO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS DEVIDOS. RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE.

Não tem direito à restituição o segurado que recolheu contribuições na condição de segurado facultativo com finalidade de aumentar a média de salário de contribuição no cálculo do benefício.

Pedido de restituição não se presta à correção de eventual inconformidade com o cálculo do benefício previdenciário

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato e do Conselheiro Misael Lima Barreto.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi..

## Relatório

~~Alegando recolhimento indevido no período compreendendo as competências 10/2004 a 09/2005, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que já os valores recolhidos como segurado facultativo não integraram o cálculo de sua aposentadoria por idade, fls. 37.~~

O recorrente teve denegado seu pleito, fls. 32 a 34. Fundamenta a decisão afirmando que, ao contrário do afirmado, os recolhimentos foram utilizados para o cálculo do benefício, fls. 32.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 58 a 60, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

É a síntese do necessário.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

No caso, afirma o INSS que os valores recolhidos na condição de segurado facultativo integraram o cálculo do benefício, fls. 32 e 43. No entanto, caso entenda que o valor obtido no cálculo da renda mensal não corresponde ao seu direito, cabe ao recorrente requerer revisão de cálculo do benefício e não restituição dos valores recolhidos sob argumento de que o benefício não corresponde às suas expectativas.

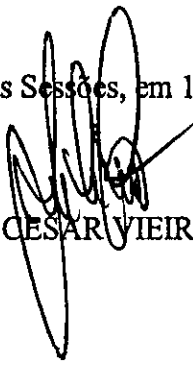
Somente se permite a restituição nos casos de recolhimento a maior ou indevido, conforme artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)*

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, já que a legislação prevê recolhimentos na condição em que realizado, não vejo como atender o pedido do recorrente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES